

## O PEDIDO DE REVISÃO – ESCLARECIMENTOS E AJUSTES – DO ART. 357, § 1º DO CPC COMO UMA ESPÉCIE RECURSAL: O IMPACTO DO RESP 1703571

THE MOTION FOR REVIEW — CLARIFICATIONS AND ADJUSTMENTS — UNDER ARTICLE 357, § 1 OF THE CPC AS A TYPE OF APPELLATE REMEDY: THE IMPACT OF RESP 1703571

Vinicius Silva Lemos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo examina a natureza jurídica, as finalidades e os efeitos do pedido de revisão – esclarecimentos e ajustes – da decisão de saneamento e organização do processo, previsto no art. 357, § 1º do CPC. O intuito é analisar os modos de construção dessa decisão, o seu conteúdo e a possibilidade de diálogo com as partes, seja no modo compartilhado ou negociado, seja com o pedido de revisão. Nesse contexto, o estudo perpassa pelo enfrentado do julgamento do REsp 1703571 pela 4ª Turma do STJ sobre o pedido de esclarecimentos e ajustes e a construção, neste trabalho, deste instituto como instrumento impugnativo voltado à correção, integração e eventual modificação da decisão de saneamento e organização do processo, sendo uma espécie recursal, pela previsão legal e sua impugnabilidade.

**Palavras-chave:** Saneamento do processo. Organização do processo. Pedido de esclarecimentos e ajustes.

**ABSTRACT:** This article examines the legal nature, purposes, and effects of the motion for review—clarifications and adjustments—of the decision on case management and procedural organization, as provided for in Article 357, § 1 of the Code of Civil Procedure. The aim is to analyze the ways in which such decision is constructed, its substantive content, and the possibilities for dialogue with the parties, whether through a shared or negotiated procedural model or by means of the motion for review itself. In this context, the study addresses the judgment rendered by the Fourth Panel of the Superior Court of Justice (STJ) in REsp 1703571 concerning the motion for clarifications and adjustments and advances the thesis that this mechanism should be understood as an impugnatory instrument aimed at the correction, integration, and potential modification of the decision on case management and procedural organization. Accordingly, the article argues that the motion constitutes a type of appellate remedy, given its legal basis and its capacity to challenge the decision.

**Keywords:** Case management. Procedural organization. Motion for clarifications and adjustments.

### INTRODUÇÃO

A decisão de saneamento e organização do processo foi um dos institutos mais alterado na construção legislativa do CPC/2015. A fase ordinatória deixou de ser uma base de oralidade,

---

<sup>1</sup>Pós-Doutor UERJ - Doutor UNICAP - Professor Adjunto UFAC - Universidade Federal do Acre.

ao menos na previsão legal, para ter uma série de possibilidades construtivas, com o intuito de alcançar o 2 (dois) pontos importantes para o procedimento: (i) *sanear os pontos processuais anteriores*; e (ii) *organizar o processo para as próximas fases – probatória e decisória*.

Diante da própria posição estratégica da fase ordinatória, ainda mais num modelo cooperativo de processo imaginado pelo atual CPC, o saneamento e organização do processo passam a ser construídos em um diálogo com as partes, ainda que seja fruto de uma decisão judicial unilateral, será cabível o pedido de esclarecimentos e ajustes, com base no art. 357, § 1º do CPC.

No entanto, alguns pontos são de notórias dúvidas sobre estes institutos, a sua natureza jurídica, as finalidades, o cabimento, o alcance impugnativa, forma de interposição, dentre outros pontos, o que é o problema deste estudo.

O STJ, pela 4ª Turma, julgou o REsp 1703571 sobre o tema do pedido de revisão – esclarecimentos e ajustes – da decisão de saneamento e organização do processo, com diversos reflexos, principalmente sobre a própria fase ordinatória, a sua devida construção, a estabilidade e o diálogo com os demais recursos.

Com base nessa decisão, enfrenta-a de modo analítico e em pesquisa bibliográfica, o intuito no presente trabalho é delinear a natureza jurídica do pedido de revisão como uma espécie recursal, ainda que sem a inserção no art. 994 do CPC, mas com total previsão legal, as bases para tal conclusão, diante do método dedutivo-indutivo, e os reflexos na própria decisão de saneamento e organização e todos os pontos do próprio instituto.

## I. A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento comum do processo de conhecimento é dividido, em regra, em 4 (quatro) fases: postulatória, ordinatória, probatória e decisória.

Depois do momento em que as partes postulam, entre petição inicial pelo autor e a possibilidade do réu responder com a contestação (e talvez o autor replicar em algumas hipóteses), é encerrada a primeira fase, a postulatória, quando o autor trouxe sua causa de pedir e pedido e o réu teve a possibilidade de contestar a causa de pedir e o pedido do autor, requerendo a improcedência deste.

Com o encerramento dessa fase, o procedimento é alterado para uma fase ordinatória, com a necessidade de que o juízo analise o processo para sanear-lo e organizá-lo. É ordinatória (PEDRON; COSTA, 2017, p. 185-186) para o intuito de “colocar ordem ao processo”, tanto para

as questões processuais, analisando o preenchimento dos pressupostos processuais, quanto a organizar o processo para a próxima fase, a probatória.

É a fase de regularização do processo para o passado e a preparação para o futuro, que é a fase probatória e, conseqüentemente, também a decisória.

A fase ordinatória, quando ocorreu, consiste na prolação de uma decisão interlocutória, ao menos na sua regra.

Encerrada a fase postulatoria, há uma transição entre esta e a fase ordinatória, com as providências preliminares, com algumas possibilidades, como a análise de que há necessidade de réplica, com a abertura de prazo para tanto, ou para uma sentença antecipada, quando ocorre, por exemplo, a revelia em seus efeitos materiais ou a desnecessidade de provas por requerimentos das partes ou incontrovérsia fática.

Sem estas, o juízo se debruça sobre uma dupla análise possível: (i) a análise sobre os pressupostos processuais e a possibilidade de pendências, para a devido saneamento do processo; e (ii) depois de saneamento realizado, a análise para a organização do processo.

Dessa maneira, uma decisão de saneamento e organização do processo, se completa, ela tem ao menos duas divisões: (i) o saneamento; e (ii) a organização.

Na primeira hipótese, a análise será sobre questões formais, depois das providências preliminares, sobre o preenchimento dos pressupostos processuais (requisitos de validade) pelas partes, com algumas possibilidades.

Se o juízo constatar vício sanável pelo autor, decide pela oportunização de sua sanabilidade, concedendo prazo para tanto, dependendo da complexidade, nunca superior a 30 (trinta) dias, conforme o teor do art. 352 do CPC.

Se o vício for do autor e este não saná-lo no prazo indicado pelo juízo, a consequência será a extinção do processo sem resolução do mérito, se o vício for atinente a toda a ação, com base no art. 354 do CPC, e se for somente de maneira parcial, sobre um dos autores ou dos pedidos, julga extinto somente uma parcela do processo, utilizando a dicção do art. 354, parágrafo único do CPC.

De outro modo, se o vício do autor no processo for insanável, o juízo julga extinto o mérito, igualmente conforme o art. 354 do CPC.

Se o vício for de regularidade processual do réu e for sanável, o juízo também o intima para devida sanabilidade do vício, concedendo o prazo conforme o art. 352 do CPC, contudo eventual inércia do réu ou não regularização do vício não tornará possível a extinção, somente

a desconsideração da defesa, tornando o réu, ao menos no aspecto processual, como revel, como se a contestação não tivesse sido apresentada.

Em ambas as hipóteses de vício sanável – do autor ou do réu, a decisão, ainda que na fase ordinatória, não é a decisão total de saneamento, por ser, ainda, somente uma determinação para a correção devida, priorizando a continuidade do processo, utilizando o princípio da primazia à resolução do mérito, como descrito no art. 317 do CPC, com a necessidade do juízo conceder a parte a oportunidade de sanar o vício ou irregularidade.

Dessa maneira, não é sempre que a análise chegará a ser uma decisão com as duas divisões entre saneamento e organização, se o vício não for corrigido pelo autor ou se for insanável, a consequência é a inviabilidade do próprio saneamento, apesar da análise para que fosse possível, com a extinção do processo.

Todavia, se o juízo constatar os vícios e determinar a sua correção, o processo estará saneado e assim será descrito na decisão.

O processo também estará saneado se o juízo, apesar da alegação do réu pela ocorrência de vícios, analisá-lo e decidir pela rejeição dessas alegações, considerando que terá decidido sobre cada irregularidade suscitada, julgado-as como indeferidas, constatando, ao final, que o processo está saneado e sem vícios.

Outra hipótese é a ausência de alegação pelo réu sobre a ocorrência de algum vício, o que torna a análise do juízo sobre os pressupostos processuais mais fácil, apesar de que a maioria dos vícios alegáveis pelo réu na contestação (art. 337 do CPC) perfazem matérias cognoscíveis de ofício, o que permite que o juízo analise a sua incidência mesmo sem qualquer suscitação pelo réu.

Desse modo, sem alegação de vício pelo réu e não constatado a incidência de qualquer deles pelo juízo, igualmente o processo estará saneado.

Uma vez saneado o processo, a primeira parcela da decisão está feita, deixando o processo pronto para a análise sobre a organização do processo (CÂMARA, 2020, p. 194), a *segunda hipótese* material da decisão.

A organização do processo é essencial para as próximas fases do processo, uma vez constatada que não cabe julgamento antecipado do mérito, o juízo deve decidir sobre as questões fáticas para a fase probatória e a definição das jurídicas para a fase decisória. O próprio art. 357 do CPC descreve, no tocante à organização do processo, as suas matérias: (i) *delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória*; (ii) *decidir sobre os requerimentos de provas já*

realizados ou abrir prazo para que as partes se manifestem (PEREIRA, 2025); (iii) definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 do CPC; (iv) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; (v) designar audiência de instrução e julgamento.

A primeira matéria possível da decisão sobre a organização do processo é a mais importante, sobre a delimitação das questões de fato a serem objeto de prova, definir quais são os fatos controvertidos do processo, justamente os “pontos discutidos no processo em que não haja consenso entre as partes (MADRUGA; MOUZALAS; TERCEIRO NETO, 2016, p. 509).”

A controvérsia fática nasce sobre a contraposição de narrativas entre o autor e o réu. Se o autor construiu a sua narrativa fática, na petição inicial, de uma maneira, com a descrição do ser ou modo de ser um fato e o réu, no conteúdo apresentado na contestação, trouxe outra narrativa, com uma contraposição a ser ou modo de ser narrado pelo autor, há uma controvérsia fática.

A controvérsia fática é constatável pelo juízo, quando analisar o processo e o conteúdo das postulações, com a conclusão sobre a comparação de narrativas fáticas sobre quais pontos fáticos narrados pelos autor e pelo réu são convergentes e quais são divergentes. Os que forem convergentes, serão tidos, ainda que sem necessidade de decisão clara sobre este ponto, sobre incontestados, e aqueles que as partes divergentes, serão tidos como controversos – ou fatos controvertidos.

É comum que as partes concordem sobre diversos pontos fáticos e discordem de outros. O cerne da decisão de organização do processo sobre este ponto é definir quais são os pontos fáticos controvertidos. O conteúdo da controvérsia fática pode ser tanto o ser do fato (se ocorreu ou não) ou o modo de ser do fato (como ocorreu).

O cerne sobre a controvérsia do fato é a relação com a prova, o que for incontroverso, dispensa-se a produção de prova. Por outro lado, o que for controvertido, a produção de provas será exatamente construído a partir destes, incluindo a análise sobre quem terá o ônus de provar a narrativa, diante da controvérsia.

A segunda matéria sobre a organização do processo está na decisão sobre o deferimento das provas.

Esse ponto parece mais simples cognitivamente, pelo fato de que teoricamente o juízo analisa responsivamente sobre as provas requeridas pelas partes, com a análise sobre a relevância destas em termos de interligação com os fatos controvertidos e se a prova a ser produzida detém a capacidade de provar o fato.

Se pleiteadas na fase postulatória, até pela diretriz do descrito na petição inicial sobre a indicação das provas e a resposta na contestação (e até na réplica pelo autor), o juízo decidirá sobre estas provas, com a análise sobre a interligação, pertinência e relevância com o que definiu como fato controvertido e, de modo inverso, indeferirá aquelas que, apesar de pleiteadas anteriormente, se interligavam com fatos agora tidos como incontroversos ou até irrelevantes para as questões a serem resolvidas, fáticas e até a questão principal.

O grande complexo desse ponto material da decisão de organização é a práxis no cotidiano jurídico brasileiro de não se especificar provas na fase postulatória, deixando, ainda que sem previsão legal, para um momento posterior, o que torna complexa a situação do juízo, uma vez que o próprio art. 357, II do CPC descreve que o juízo especificará as provas admitidas.

Sem as especificações, a práxis é abrir prazo para a especificação, seja antes do próprio saneamento e organização do processo ou na própria decisão.

A primeira possibilidade é complexa, apesar de mais usual, pelo fato de que as partes indicariam provas sem saber os fatos controvertidos, abrindo para que possam indicar uma gama de provas que depois da decisão de organização, com a definição da controvérsia fática, se tornam desnecessária, porém o juízo já saberia, para decidir, o que as partes almejam. O pior é que as partes podem ter deixado de especificar provas entendendo que determinado fato não seria controvertido, o que impõe necessidade de ajustes posteriores, se for o caso.

6

A segunda hipótese, com a determinação de especificação de provas na própria decisão de organização do processo, o juízo já desmembra a própria decisão, impondo que terá um prazo para que as partes se manifestem especificando provas e, posteriormente, decida sobre as provas especificadas, o que ainda é a fase de organização do processo, conforme o disposto no art. 357, II do CPC em sua parte final.

Dessa maneira, teria a decisão entre saneamento e organização do processo, com esta segunda parcela sendo desmembrada para responder às especificações das partes em uma outra decisão, o que pode impactar no prazo para a revisão ou na matéria de revisão, desdobrando esta em duas.

Um outro ponto é o poder que o juízo detém para deferir as provas de ofício, como previsto no art. 370 do CPC, o que deve ser inserido e realizado na própria decisão, no momento da organização do processo, logo após a definição dos fatos controvertidos, entendendo, se for o caso, por determinada prova a ser deferida de ofício.

Definida as questões sobre os pontos controvertidos fáticos, a *terceira matéria* sobre a organização do processo é a distribuição do ônus da prova sobre o que se entendeu como controvertido faticamente entre as partes.

É o momento em que o juízo deve distribuir o ônus da prova, seguindo os moldes descritos no art. 373 do CPC, considerando os parâmetros da regra e das exceções, se for pertinente. Na distribuição normal da carga probatória entre as partes, a regra do ônus da prova é de quem alegar aquele fato deterá o ônus de prová-lo.

Ou seja, quem alega, tem o ônus de provar.

Diante disso, é notório que o autor sempre que traz o fato base da ação, com a sua narrativa da causa de pedir e a consequência jurídica almejada no pedido, o torna do próprio autor a naturalidade do ônus de prova sobre este fato e sua construção na petição inicial.

No lado oposto, o réu, a princípio, não detém o ônus de provar a sua versão sobre o fato do autor, se a sua narrativa for somente em contraposição ao que o autor narrou. Se o réu somente impugnar que a narrativa do autor não condiz com a realidade, sem qualquer ônus de provar a sua versão. Se a sua defesa de mérito quanto aos fatos é meramente direta, em contraposição ao autor, não detém nenhum ônus e assim a decisão de organização do processo deve examinar e constar.

No entanto, é possível que a defesa do réu seja indireta, com a inserção de outros pontos fáticos narrados pelo réu que não estão na narrativa do autor. É a inclusão defensiva de novos fatos, com a possibilidade que o réu narre, em sua defesa, a existência de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que torna uma novidade fática, imputando ao réu o dever de provar a alegação sobre este fato que não fora trazido pelo autor.

Dessa maneira, a regra é interligar a narrativa do fato com quem deterá o ônus de provar. Se for somente o fato que o autor alega, este deterá o ônus e, de igual modo, porém de maneira inversa, se o réu alegar a existência de um fato, o ônus lhe será imputado. Se o autor alega o seu fato constitutivo na petição inicial e detém o ônus, o réu alegando um fato novo, desconstituindo o do autor, por ser impeditivo, modificativo ou extintivo, terá, por causa de sua alegação, o ônus da prova específico sobre este fato.

Assim, nos termos da lei, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu os impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor e o juízo, no momento da organização do processo, considerando os fatos tidos como controvertidos e a sua relação com a narrativa, decidirá sobre o ônus de cada fato controvertido.

Todavia, é possível que o juízo siga as exceções sobre o ônus da prova, com a possibilidade de que na organização do processo decida pela redistribuição do ônus da prova.

Se a regra impõe que cada um que alegar terá o ônus de provar, essa distribuição pode ser alterada pela realidade do caso em concreto, saindo do modo estático que a lei dispõe para as suas exceções, redistribuindo o ônus probatório. A redistribuição do ônus da prova significa a possibilidade do juízo definir o ônus da prova de modo diferente do que a regra geral. Essas possibilidades podem ocorrer em 3 (três) situações concretas: (i) a inversão do ônus da prova por previsão legal: *ope legis*; (ii) a inversão convencional do ônus da prova; (iii) a distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juízo, com base no art. 373, § 1º do CPC.

Todas essas exceções devem ser enfrentadas e fundamentadas, em qualquer momento que forem realizadas, por ser possível que seja invertido desde o recebimento na petição inicial, por exemplo, contudo o momento ideal é que sejam realizadas na organização do processo, com base na parcela inicial do art. 357, II do CPC. Se o juízo decidirá por organizar o processo versando sobre o ônus das partes, deve decidir sobre a regra ou sobre alguma das exceções, interligando, fundamentadamente, com o caso em concreto, as narrativas das partes e o ônus de cada prova com cada parte.

A quarta matéria da decisão de organização do processo não têm a ver com o tema provas em si, mais interligado, de maneira geral, a interligar-se com a fase decisória, com a definição das questões jurídicas do processo.

Esse conteúdo foi inserido no art. 357, IV do CPC, sendo uma novidade, com uma preocupação que a decisão que organiza o processo para as fases posteriores o faça não somente na questão probatória, mas sobre as questões de direito que estão controvertidas, enumerando as questões que devem ser analisadas pelas partes, além do próprio mérito em si ou no desdobramento deste.

O intuito foi delimitar as questões jurídicas a serem decididas no processo para que seja possível o julgamento do mérito. Por questão jurídica se deve entender como algum ponto controvertido a serem decididos para ser possível chegar até o julgamento da questão principal crucial para o julgamento do mérito.

O juízo deve, para fins de organização decisória em termos de prejudicialidade e preliminariedade, delimitar quais as questões jurídicas devem ser enfrentadas durante o transcorrer do processo, enumerando quais seriam as oposições e controvérsias, para além do

mérito e que podem impactar o próprio mérito, com o necessário destaque de tal questão, até para que as partes se manifestem, especificamente, sobre esta questão posteriormente.

Ao organizar o processo sobre as questões jurídicas controvertidas, o juízo já delimita sobre quais pontos jurídicos a análise recairá, sobre o que foi possível retirar diante das narrativas fáticas e jurídicas das partes na fase postulatória, com o delinear de questões jurídicas importantes (NUNES, 2016, p. 557) para a posterior análise do próprio mérito e o que se controverte no mérito em si. A partir das narrativas das partes, o juízo delimita as questões jurídicas decorrentes do que se discute no processo, aquelas que são atinentes e influenciadas ao objeto litigioso do processo.

*A quinta e última matéria* a ser decidida depende das provas que foram deferidas, uma vez que versa sobre a designação de eventual audiência de instrução e julgamento.

Não será sempre designada, pelo fato de depender que o juízo, na análise anterior dos fatos controvertidos e as provas, entenda que seja deferida a produção de prova em modo oral, com a necessidade, portanto, de uma audiência, uma solenidade para tanto, seja para colher o depoimento pessoal das partes, seja para a oitiva da prova testemunhal. Essas são as provas comumente deferidas e que necessitam de uma solenidade, uma audiência, apesar de ser possível a oitiva do perito e assistentes em audiência, essa necessidade não seria aferível na organização do processo, sendo realizada, se houver requerimento, em momento superveniente.

Se alguma desses meios de prova for deferido na própria decisão de organização do processo, a consequência é a designação de audiência de instrução e julgamento.

Apesar de não constar no art. 357 do CPC sobre outros meios e suas consequências (Enunciado n. 28 da JDPC-CJF), como ocorre na audiência de instrução e julgamento, é comum que se o juízo deferir prova pericial, por exemplo, já descreva proceduralidades sobre a sua produção, na própria organização do processo, se tornando matéria desta decisão. O mesmo pode ocorrer sobre o deferimento da exibição de documento ou coisa ou, ainda, a inspeção judicial, com diretrizes para que essa produção de prova ocorra.

Esses são os conteúdos/matérias possíveis da decisão em termos de saneamento – a primeira parcela material – e a organização do processo – a segunda parcela material, com a junção de ambas perfazendo a decisão de saneamento e organização do processo como um todo.

## 1.1 Os três modos de prolação da decisão de saneamento e organização do processo

Apesar de o CPC somente detalhar a decisão de saneamento e organização do processo no art. 357, sem delinear grandes diretrizes, há 3 (três) diferentes maneiras de se construir a decisão de saneamento e organização do processo, os quais são: (i) *de maneira unilateral, pelo juízo, numa decisão judicial, com possibilidade de pedido de revisão pelas partes*; (ii) *a delimitação da organização do processo via negócio jurídico-processual apresentado pelas partes em juízo*; (iii) *a construção de um saneamento compartilhado em audiência específica para tal ato*.

A escolha do modo não pertence ao juízo ou as partes de maneira clara, mas ocorrerá nos moldes de cada processo, diante da sua complexidade e a necessidade de adaptações e detalhamentos sobre os fatos e questões controvertidas.

Importante enfrentar cada modo.

Na *primeira hipótese*, o juízo analisa a fase postulatória, sobretudo os argumentos e a complexidade da contestação, e, diante de uma comparação argumentativa entre a petição inicial e a defesa, analisa a regularidade processo, as manifestações pertinentes das partes e as providências preliminares tomadas e, se possível, caso não seja possível o julgamento conforme estado do processo – entre extinção e julgamento antecipado, profere a decisão de saneamento e organização de maneira unilateral, sem a participação, ao menos neste momento, das partes.

10

Diante disso, o juízo analisa todo o processo e segue as diretrizes do art. 357 do CPC para a construção de uma decisão de saneamento e organização do processo. Nessa hipótese, o saneamento e organização do processo será uma decisão construída unilateralmente pelo juízo (MENDES; CAPIOTTO, 2017, p. 78), sendo uma resposta construtiva sobre as manifestações das partes realizadas na fase anterior, na postulatória.

É uma decisão interlocutória que reflete as diretrizes processuais do que as partes trouxeram, saneando-as, declarando-as sanadas ou decidindo incidentes processuais, e, posteriormente, organizando a fase probatória diante do que entendeu como controvertido nas narrativas fáticas das partes.

A influência das partes não é totalmente voltada à decisão, mas na construção argumentativa da própria postulação (CABRAL; CARVALHO, 2021, p. 69), ao menos preventivamente, com a possibilidade posterior de revisão (FURLAN; MEDEIROS NETO, 2017, p. 351), via petição do art. 357, § 1º do CPC.

As partes dialogam (GOMES, 2020, p. 244)- (GRECO, 2018, p. 429) com a decisão – preventiva e repressivamente – sobre os pontos materiais desta, contudo com o juízo sendo o ator central da decisão, tanto da decisão de saneamento e organização em si quanto da resposta ao pedido de revisão/esclarecimentos (FERREIRA; LECCIOLLI, 2020, p. 120).

A *segunda hipótese* pode ocorrer via negócio jurídico processual pelas partes, pelo teor do art. 357, § 2º do CPC.

O próprio ordenamento preconiza os negócios jurídicos processuais de modo típico (com diversas menções durante o CPC) e atípico, diante do que o art. 190 do CPC preconiza de maneira geral para qualquer fase, desde que respeitados os limites – capacidade das partes, objeto componível, equidade e boa-fé.

No entanto, mesmo com a atipicidade permeando todo o processo nos limites da negociação procedimental ou entre poderes, ônus, deveres e faculdade das partes, o ordenamento preconiza negócios jurídicos processuais típicos em determinadas situações e a organização do processo é um destas, conforme o art. 357, § 2º do CPC.

O citado dispositivo versa sobre os incisos II e IV do art. 357 do CPC, sobre os pontos controvertidos fáticos e jurídicos, quando as partes acordam sobre o que discordam e assim “*temos um negócio bilateral, em que as partes chegam a um consenso em torno dos limites do seu dissenso*” (DIDIER JR., 2015, p. 705).”

É pertinente entender que o acordo apresentado pelas partes deve versar mais sobre a organização cognitiva do processo para o juízo, com um recorte específico das questões controvertidas, tanto fáticas quanto jurídicas. As partes não podem extrapolar esse ponto, como querer sanear o processo sobre as questões pendentes, sobre o deferimento ou não de produção de provas, sobre designar audiência de instrução e julgamento ou o calendário de uma perícia sequer deferida ainda.

Os outros pontos possíveis de organização do processo não podem ser negociáveis, como os exemplificados, uma vez que são atos que precisam da cognição judicante e o negócio jurídico entre as partes seria somente apresentado para o juízo e não negociado diretamente com ele (LIMA; DIAS, 2017).

Dessa maneira, as partes apresentam o negócio em juízo e este deve passar pela análise judicante.

Diferentemente dos negócios jurídicos processuais, este típico necessita de homologação judicial (AVELINO, 2015, p. 222), ao menos no que for negociado entre as partes sobre a

definição de fatos controvertidos e questões jurídicas controvertidas, o que não significa que alguns outros pontos possam ser negociáveis, como o ônus da prova, o que também pode, somente não necessita de homologação judicial.

Sobre estes pontos, a análise não será somente sobre a validade, como todos os outros negócios jurídico processuais, há um controle de seu conteúdo, com a possibilidade de “o juiz não o homologar, caso inexistir, por exemplo, o mínimo de verossimilhança nos fatos consensualmente havidos como ocorridos. A necessidade de homologação serve exatamente para que não se imponha ao órgão julgador o dever de julgar com base em um absurdo (DIDIER JR., 2015, p. 706).”

Ou seja, além da validade, o juízo controla o conteúdo, com a necessidade da homologação (ARRUDA ALVIM et al., 2015, p. 284) do juízo para que possa produzir efeitos para o processo. Uma vez homologado, há uma vinculação do juízo (ARRUDA ALVIM et al., 2015, p. 284) e das partes sobre o que foi determinado por estas como pontos fáticos e jurídicos controvertidos, o que também tem um efeito inverso, com o que não foi acordado restando como incontroverso.

Do que foi acordado entre as partes, evidentemente, há uma estabilidade, com vinculação destas e do juízo, se homologado, pela própria preclusão lógica de qualquer direito de revisão.

A terceira hipótese de organização do processo é via a audiência compartilhada de organização do processo (FURLAN; MEDEIROS NETO, 2017), com uma construção cooperativa das questões fáticas e jurídicas, delineadas numa audiência específica para tal desiderato (HOFFMAN, 2011, p. 149).

Essa é a hipótese que o próprio ordenamento já delinea que não é usual, que deve ser para casos mais complexos, seja nos pontos controvertidos fáticos, seja nos jurídicos, com base na dicção do art. 357, § 3º do CPC.

O juízo deve analisar o grau de complexidade da ação proposta e seu desenrolar da fase postulatória, dada a quantidade de questões fáticas e jurídicas a serem resolvidas<sup>35</sup> e optar por uma organização do processo que seja compartilhada, construída de maneira conjunta<sup>36</sup> com as partes em uma audiência para tais fins, com a devida decisão sobre essa designação e intimação das partes.

As próprias partes podem, em conjunto ou unilateralmente, requererem a designação da audiência, com o argumento de que a causa se enquadra na complexidade prevista no art. 357, § 3º do CPC.

Em qualquer das hipóteses, o juízo deve analisar todo o objeto litigioso do processo e como as postulações trouxeram complicações (MENDES; CAPIOTTO, 2017, p. 78), ou não (Enunciado n. 298 do FPPC), para o processo, com a designação, desde logo, da audiência para a construção compartilhada da organização do processo, se for oficiosa ou com deferir o requerimento da parte, caso assim tenham feito.

Uma vez designada a audiência de organização do processo compartilhada, com a intimação das partes para a solenidade, quando este ato ocorrer, o juízo deve tentar a conciliação, como em todo início de audiência e, se infrutífera, continuar o ato para o estabelecimento em conjunto das matérias fáticas e jurídicas a serem definidas como controvertidas e de necessário enfrentamento, tanto para a fase probatória quanto para a fase decisória.

É um momento de notória cooperação entre as partes, pelo fato de que não há a busca do consenso material em si, mas do consenso sobre quais os pontos dissonantes fáticos e jurídicos e como as partes, em conjunto com o juízo (SANT'ANNA, 2015, p. 86-87), pretendem conduzir o processo para a melhor resolução, tanto sobre os fatos quanto sobre o direito a ser decidido.

O juízo deve conduzir os trabalhos para que os pontos controvertidos sejam estipulados, com um grande diálogo entre as partes e o juízo, com a oralidade sendo a base para a construção deste ato solene e, ainda, da organização do processo. O que for decidido neste momento deve ser registrado, com a total possibilidade de manifestação das partes e a construção conjunta do que são pontos controvertidos fáticos e jurídicos.

Mesmo que o trabalho condutivo seja do juízo, com a sua decisão final sobre os pontos controvertidos, diante da proatividade em propor os melhores caminhos, este deve abrir para a total manifestação das partes, com um amplo diálogo sobre as fases posteriores. O intuito crucial da audiência deve ser construir compartilhadamente os pontos controvertidos, com a participação das partes e, caso não haja consenso, o juízo deve decidir, na própria audiência, sobre estes pontos, com a análise sobre o que as partes argumentaram.

Além dos pontos controvertidos, as partes podem influenciar a decisão sobre quais as provas devem ser produzidas e deferidas, o ônus da prova e demais pontos a serem definidos na organização do processo.

## 1.2 A fase ordinatória com a possibilidade de divisão entre despachos, diversas decisões, e a decisão de saneamento e organização do processo

De modo simplório, a fase ordinatória parece se resumir à decisão de saneamento e organização do processo, o que seria, portanto, se resumir a uma decisão interlocutória somente.

No entanto, tal percepção é incorreta e deve ser analisada a partir de 5 (cinco) situações: (i) a preparação para o saneamento; (ii) a preparação para a organização do processo; (iii) a decisão de saneamento e organização do processo; (iv) a análise posterior do deferimento de provas, em situações excepcionais; (v) a análise do pedido de esclarecimentos e ajustes.

Na primeira situação, com a preparação para o saneamento, encerrada a fase postulatória (ou quase encerrada pela necessidade de análise se cabe réplica), o juízo passa para uma fase de transição entre esta e a ordinatória, o que se denomina, no capítulo IX, como providências preliminares.

As providências preliminares são diversas e se preparatórias, de certa maneira, para o saneamento e organização do processo, dada as diversas possibilidades de argumentos que o réu pode utilizar na sua defesa, com cada uma gerando, se for o caso, um caminho diferente entre a fase postulatória e a ordinatória.

Diante do término da fase postulatória, com a apresentação ou não da contestação, o art. 347 do CPC dispõe que o juízo tomará, conforme o caso, as providências preliminares. São providências de transição entre as fases e, diante da análise sobre a fase postulatória, sobretudo pela postulatória do autor na petição inicial – inclusive com alegações de vícios pelo réu – o art. 352 do CPC versa sobre a necessidade do juízo intimar, se verificar a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o autor para a devida correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

É uma decisão que determina a correção do vício, preparando, de certa maneira, para a prolação de uma decisão de saneamento do processo, determinando que a partir corrija o que de necessária correção. Ou seja, é uma decisão anterior à de saneamento e organização do processo, com o intuito de preparar o processo, diante da existência de vícios, para que o autor os corrija. É possível que o juízo também analise a defesa do réu e se houver vícios processuais, se forem sanáveis (como a juntada de documentos pessoais do réu ou contestação), que intime o réu para a devida correção.

Já na *segunda situação*, a decisão anterior não é sobre o saneamento em si, mas sobre a organização do processo, com o despacho sobre especificação de provas pelas partes em determinado prazo.

Não há, no CPC, a previsão clara para esse ato de especificação de provas, pelo fato de que a petição inicial insere que as provas serão produzidas ou mencionadas neste momento e a contestação seria o momento adequado, o que restaria somente pontos posteriores, com superveniência, como a réplica para o autor ou eventual tréplica.

A normalidade do cotidiano, na práxis, é pela inclusão nas peças da fase postulatória somente do protesto genérico sobre a produção de todas as provas admitidas no juízo e a postergação para outro momento especificá-las, o que tornará a especificação de provas como um ato processo, um despacho realizado pelo juízo.

Pode ser que antes da decisão de saneamento e organização do processo, o juízo profere esse despacho para que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, com a especificação destas, seja de maneira simplória, somente com estas informações, seja de maneira mais complexa, com a inclusão, se for o caso, dos fatos que entenderem contraditórios e eventuais questões a serem decididas, além da própria necessidade, vista pelas partes, de sanear e organizar o processo, com o intuito de todos tentarem viabilizar a decisão ulterior.

15

Se proferido um despacho para a especificação de provas, há uma preparação para a organização do processo, com a manifestação das partes sobre a própria organização probatória, desde pontos controvertidos ou incontroversos fáticos, argumentos sobre os ônus da prova e, principalmente, as especificações das provas que pretendem produzir.

Na *terceira situação*, a decisão a ser proferida já é a própria decisão de saneamento e organização do processo, desde a análise de pontos incidentais que não levem à extinção do processo, culminando no saneamento do processo e a declaração de que não existem vícios (e se existiam foram sanados), passando para a organização do processo, com todas as diretrizes do art. 357 do CPC, delineando os pontos controvertidos fáticos e jurídicos, ônus da prova, deferimento das provas e construindo os próximos passos procedimentais a partir das provas deferidas.

Na *quarta situação*, a questão em si é relacional com o despacho de especificação de provas. Se o juízo não proferiu o despacho de especificação de provas e as partes não fizeram de maneira específica na fase postulatória, com a prolação, desde logo, de uma decisão de saneamento e organização do processo, pode ocorrer que depois de fixar os pontos

controvertidos fáticos e o ônus da prova, o juízo perceba que as partes devem ter a possibilidade de especificar as provas a serem produzidas.

Numa situação dessa, inserta na decisão de saneamento e organização do processo estará o despacho de especificação de provas, o que posterga a análise sobre o deferimento ou indeferimento destes para outro momento.

Se o juízo organiza o processo nos demais pontos do art. 357 do CPC junto com o despacho para especificação de provas, está, claramente, adiando o ponto sobre a análise das provas requeridas e o seu deferimento, criando a necessidade de uma outra decisão (ou um desmembramento da decisão de organização do processo) para a análise depois das partes terem especificado provas.

Será a divisão da decisão de organização do processo em duas, sobre os pontos constantes no art. 357 do CPC em uma primeira decisão e sobre o deferimento ou não das provas em uma outra decisão, fechando, ainda que em duas decisões, todo o teor disposto no mencionado dispositivo.

O problema dessa inclusão é justamente a compatibilização da recorribilidade entre as duas decisões, como não há uma previsão claramente legal deste ponto de cisão entre duas decisões de saneamento e organização, as matérias da primeira decisão aguardariam a segunda decisão – sobre a análise de deferimento das provas requeridas.

16

Na *quinta e última situação*, é a usual previsão de esclarecimentos e ajustes pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 357, § 1º do CPC. Se a própria norma especifica que a decisão de saneamento e organização do processo é passível de uma impugnação pelas partes, com uma revisão da própria decisão pela busca de esclarecimentos ou ajustes, no caso de uma destas realizar tal impugnação, a consequência será a prolação de uma outra decisão interlocutória, aquele que responderá o pedido de revisão – de esclarecimentos e ajustes.

Haverá a decisão de saneamento e organização do processo (independentemente de ter as demais manifestações que se enfrentou anteriormente em cada situação) e, com o pedido de esclarecimentos e ajustes, terá a decisão que responde estes pontos que as partes suscitaram, o que perfaz que a fase ordinatória, se houver o pedido impugnativo, terá, no mínimo, duas decisões.

De todo modo, com todas estas possíveis situações, é pertinente mencionar que a fase ordinária não se resume somente a uma decisão interlocutória, com uma clara possibilidade de

que tenham – ao mesmo tempo – despachos, a decisão de saneamento e organização do processo e decisões posteriores que a completam.

Assim, a fase ordinatória pode ser somente uma decisão interlocutória, mas pode conter todas estas situações em conjunto, tornando uma série de pronunciamento do juízo, entre despachos e decisões.

## 2. A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: A PETIÇÃO DE ESCLARECIMENTO E AJUSTES DO PROCESSO – ART. 357, § 1º DO CPC

Com a prolação da decisão de saneamento e organização do processo pelo juízo, de maneira unilateral ou em algum ponto decidido de modo não compartilhado na audiência, as partes terão a possibilidade de requerer a revisão da decisão pelo juízo, conforme o art. 357, § 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

O intuito dessa revisão passa pela possibilidade das partes solicitarem alguma alteração na decisão, seja no tocante a algum acréscimo de ponto lacunoso sobre qual o juízo não enfrentou, seja sobre um ponto decidido pelo juízo de maneira que se entende equivocada, seja para que se retire um dos pontos decidido ao entender este indevido. Há, também, a possibilidade da revisão ser um requerimento de esclarecimento sobre a decisão proferida, naquilo que for de difícil entendimento.

Importante o enfrentamento de cada ponto sobre o pedido de revisão constante no art. 357, § 1º do CPC em diferentes prismas.

### 2.1 As finalidades da petição de revisão do art. 357, § 1º do CPC

Como dito, a petição de revisão da decisão de saneamento e organização do processo pode versar sobre duas finalidades distintas: (i) *esclarecimento*; (ii) *ajustes*.

Sobre a *primeira finalidade da petição – esclarecimento*, a petição de revisão tem a mesma finalidade que teria os embargos de declaração (UZEDA, 2019, p. 182)- (YARSHELL; PEREIRA; RODRIGUES, 2016, p. 304), com o intuito de esclarecer a decisão de saneamento e organização do processo, sobre eventuais pontos que estejam obscuros, contraditórios ou com erros materiais.

Em síntese, comparando com as finalidades dos embargos de declaração no tocante a esclarecimentos, cada hipótese tem uma razão de esclarecer o que foi decidido, justamente pela dúvida existente na decisão. É dever do juízo proferir decisões fundamentadas para as partes e,

diante dessa argumentação, transparecer, de maneira clara e coerente, a construção decisória. As partes devem entender a decisão, justamente para, então, conformar-se ou não.

A decisão de saneamento e organização do processo tem diversos pontos decisórios, com vários capítulos, o que impõe, consequencialmente, uma complexidade decisória, sendo uma decisão interlocutória que analisa os eventuais incidentes processuais a serem sanados e, posteriormente, a organização do processo, o que importa em uma construção clara sobre cada item, sobre cada matéria decidida.

Diante disso, ocorre de uma decisão conter erros em sua construção que ensejem esclarecimentos da própria decisão pelo juízo, a partir do que as partes entendam que haja *contradição, obscuridade ou erro material*.

No caso de *contradição*, a decisão de saneamento e organização do processo estaria com afirmações e argumentos conflitantes ou contraditórios, em qualquer de seus pontos ou matérias, seja nos capítulos decisórios atinentes ao saneamento, seja naqueles sobre a organização do processo e, ainda, tanto no que foi decidido quanto na fundamentação da decisão.

Se as partes entenderem que na decisão há uma notória incongruência na própria construção, com argumentos por vezes antagônicos, não sabendo qual dos pontos de vistas é a visão decisória, o esclarecimento se torna pertinente.

18

A *contradição* em uma decisão é uma constatação de inconciliação de argumentos decisórios. A decisão deve ser coesa e deter coerência, se há uma construção inconciliável, de caminhos que não dialogam entre si, há *contradição*.

O requerimento de esclarecimento por *contradição* almeja a explicação da decisão para as partes, retirando, portanto, o vício da aparente *contradição*, entregando, agora, uma decisão perfeita quanto à sua forma, seja em questões processuais que foram decididas sobre o saneamento, seja em questões de organização do processo.

É importante entender que a *contradição* deve ser interna, ou seja, dentro da própria decisão (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1427222, 2017), seja entre fundamentos incompatíveis, seja a incongruência entre os fundamentos e o teor decisório de cada matéria, seja qualquer outra falta de conciliação argumentativa da própria decisão. A *contradição* não pode ser de maneira externa, da decisão com outros pontos do processo ou até de outros processos.

No caso de *obscuridade*, é um ponto mais subjetivo de alegação, pela própria aceção do que seria obscuro, sua própria conceituação, com a complicação notável dessa suscitação. A priori, a existência de uma *obscuridade* seria uma decisão ininteligível, que impossibilita as

partes de entenderem algum capítulo na decisão, seja na fundamentação, seja na matéria decidida, levando-as a não saber (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 539), exatamente, o que se extrair daquele conteúdo decisório e, conseqüentemente, não conseguindo a devida ciência do que se impugnar em eventual recurso e, ainda, se há interesse em próximos recursos.

Entender o que se decidiu é essencial para o prosseguimento de intento, ou não, de outros recursos naquela demanda e, isso, para qualquer das partes. Sem a devida inteligência do conteúdo decisório, não há como se formar a vontade de recorrer, não se recorre, a princípio, do que não se tem ciência. Como impugnar o que não se entende? Todavia, há uma evidente subjetividade sobre o que seria obscuridade (CUNHA; DIDIER JR., 2016, p. 256), o que importa em uma necessidade de um esclarecimento, o que possibilita o pedido de revisão, porém com uma incidência mais subjetiva.

No caso de *erro material*, a arguição recai que no ato decisório tem um erro claro na matéria decidida, um ponto em que claramente a decisão deve mencionar um ponto, palavra, número ou pessoa e que está errado. A correção de erro material significa que a decisão notadamente tem um erro específico, não uma erro decisório, mas algo estranho que não faz parte do contexto.

Por exemplo, se o juízo troca o nome das partes, deixa um ponto controvertido que nada tem com o processo, como de um modelo anterior, um número de testemunhas errado, a designação de uma data de audiência equivocada, dentre outros erros. É algo que notadamente tem um erro para ser corrigido materialmente.

A correção do erro material é ato de ofício, podendo ser realizado por iniciativa do juízo, sem danos para as partes, pelo fato que é oriundo de um erro (ARRUDA ALVIM et al., 2015, p. 1.475). Arruda Alvim bem explana sobre o assunto definindo que “*evidentemente, em nosso entender pode e deve o Judiciário corrigir erros materiais por ocasião da interposição dos embargos de declaração, ainda que a correção desses enganos gere alteração substancial da decisão* (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 199).”

Considerando a aproximação entre o pedido de revisão e os embargos de declaração, sanar erro material é esclarecer a decisão e, diante disso, passível de ser um argumento do pedido constante do art. 357, § 1º do CPC.

De certo modo, todas as argumentações de esclarecimentos estão dentro das hipóteses de *error in procedendo* (BARBOSA MOREIRA, J. C., 2011, p. 267), pela decisão ser – na visão da

parte – equivocada em sua construção, dada a necessidade de se esclarecer algum ponto obscuro, contraditório ou com erro material.

Sobre a *segunda finalidade – ajustes*, é um ponto além dos embargos de declaração ou de qualquer finalidade nele inerente. Ajustar significa o ato de adaptar, consertar, modificar ou harmonizar algo para que fique adequado ou em ordem e interligando com uma decisão e seu conteúdo, ajustar significa impugnar para que o juízo corrija a decisão, com o intuito de alterar o que está errado, trazendo uma nova decisão que reforme a anterior.

Dessa maneira, quando a parcela final do art. 357, § 1º do CPC menciona como possível “*solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias,*” abre a possibilidade de impugnação da decisão em si, com duas perspectivas possíveis de se analisar: (i) *ajustar para decidir o que não foi decidido – sanar omissão*; (ii) *ajustar o que foi decidido de maneira equivocada*.

Sobre *ajustar para decidir o que não foi decidido*, a questão é impugnar a decisão por estar omissa, o que é notadamente além de um mero esclarecimento, com um pedido por um ajuste, por um acréscimo, o que interliga com a integração da decisão, nos moldes da finalidade prevista no art. 1.022, II do CPC.

A decisão de saneamento e organização do processo deve ser completa, com uma perfeição da atuação jurisdicional (BARBOSA MOREIRA, C. R., 2019, p. 284), com a necessidade de uma decisão processualmente dentro das normas processuais vigentes.

O juízo deve analisar as alegações fáticas e jurídicas das partes na fase postulatória para responder as questões processuais, saneando o processo, se for o caso, e as questões fáticas e jurídicas para construir uma organização da fase probatória e decisória. Para tanto, a análise e a decisão deve ser completa, enfrentando todos os pontos processuais, fáticos e jurídicos, para melhor sanear e organizar o processo.

Quando um dos pontos não é enfrentado, seja um questionamento sobre preliminar, seja um ponto teoricamente controvertido fático, seja um requerimento de prova não analisado, seja uma análise sobre ônus da prova, seja uma questão jurídica não fixada, as partes podem pedir ajustes sobre essa evidente lacuna, um espaço sem preenchimento de uma resposta devida.

Uma decisão de saneamento e organização do processo que se esquece de analisar um ponto importante, simplesmente não o respondendo, cria uma não decisão sobre o assunto, sem qualquer manifestação, sendo uma clara omissão. De certo modo, a omissão mais fácil de visualizar, uma ocorrência mais objetiva.

O pedido de ajustes sobre omissão não significa, em termos de provimento, que o juízo acate o ponto da parte em termos do teor decisório, mas que decida preenchendo a omissão, se realmente houver. A lacuna sai, entra a decisão sobre aquele ponto, ainda que seja uma decisão contrária a quem suscitou a omissão.

O intuito é preencher a decisão com a completude da análise, em todos os pontos que estão descritos e que são possíveis pelo teor dos incisos do art. 357 do CPC. Ajustar, nesse caso, será preencher o que se deixou de analisar.

Sobre *ajustar em pontos decididos que a parte entende como equivocado*, é uma argumentação recursal de *error in iudicando*, com o pedido de reforma da decisão, de entender que o juízo decidiu de maneira errada, sendo uma decisão injusta.

Ajustar, nesse aspecto, é impugnar uma decisão errada ou injusta em seu teor, com o intuito de que o juízo altere a decisão outrora prolatada (STJ, REsp 1703571, 2023).

A impugnação será sobre a qualidade da decisão em si, do seu teor, do que foi deliberado no saneamento e na organização do processo, colocando dúvidas sobre a interpretação fático jurídica realizada no ato decisório, com argumentações sobre as saídas fáticas na fixação dos pontos controvertidos, na interligação destes pontos com os respectivos ônus da prova, impugnar os deferimentos ou indeferimentos das provas – a requerimento ou de maneira oficiosa, versar sobre as questões jurídicas incluídas como pertinentes para o julgamento, dentre diversas possibilidades.

21

O termo ajustar abrange todas essas situações que foram decididas no saneamento e organização do processo, o que foi decidido pode ser pedido o ajuste, a impugnação de que uma rejeição de preliminar processual foi indevida, ou um incidente processual resolvido de maneira que a parte entende inadequado, dentre outros pontos do saneamento e sobre todas as questões da organização do processo.

Dessa maneira, o que se ataca nos ajustes à decisão, em termos de *error in iudicando* (BARBOSA MOREIRA, J. C., 2011, p. 267), é a substância do ato judicial, o teor do que se decide, alegando vício do juízo em sua argumentação jurídica. O que se impugna é justamente o teor da decisão, sua fundamentação jurídica que estaria eivada de equívoco, necessitando ser corrigida.

A decisão com vício do juízo na aplicação do direito será injusta em seu conteúdo, merecendo, portanto, ser reformada e, no caso do saneamento e organização do processo, ajustada.

Em ambas as situações de entendimento do que seria a finalidade ajustes no pedido de revisão da decisão de saneamento e organização do processo, há uma impugnação recursal, seja nos moldes dos embargos de declaração no tocante a sanar omissão, seja numa clara argumentação de *error in iudicando* com o pedido de reforma da decisão.

## 2.2 A construção da petição de revisão do art. 357, § 1º do CPC como uma espécie recursal: a importância do REsp 1703571

O ponto crucial sobre a previsão do pedido de revisão do art. 357, § 1º do CPC é saber o que é esse instituto, qual a natureza jurídica, se é um ato impugnativo específico, se é um recurso.

Essa dúvida geral sobre o pedido de revisão e, principalmente, sobre a sua natureza jurídica (ROCHA, F. B.; MOURA, 2020) não é facilmente explicada, tampouco claro no ordenamento, com a necessidade de uma construção jurisprudencial e doutrinária para o melhor entendimento do instituto.

O principal aspecto é o entendimento de que o pedido de revisão é uma espécie recursal, apesar de não constar no art 994 do CPC como um recurso, toda a sua construção é de uma espécie recursal, com um paralelo com os embargos de declaração, contudo para além desta espécie recursal, com ainda mais abrangência e impacto.

Notadamente, o pedido de revisão é uma espécie recursal, uma vez que detém efeito regressivo, atrelado a uma espécie de decisão – saneamento e organização do processo – com o intuito de melhorar a situação daquela parte, seja melhoria processual – *error in procedendo*, seja melhoria em questões jurídicas – *error in iudicando*, endereçado ao mesmo juízo prolator da decisão.

A ideia de ser uma espécie recursal nasce da própria intersecção do instituto com o conceito base de um recurso. O recurso é um meio processual de impugnação de ato judicial decisório, almejando um reexame sobre a matéria decidida, com a expectativa de alcançar a invalidação ou a alteração da decisão, ocasionando a melhoria na situação da parte recorrente (BARBOSA MOREIRA, J. C., 2011, p. 233).

Considerando esse conceito, fora a questão da invalidação da decisão em si, os demais aspectos estão insertos, por ter uma decisão a ser impugnada por este meio processual (pedido de revisão) com o intuito que haja um reexame do que foi decidido com o intuito de melhorar a decisão, seja esclarecendo-a, seja reformando-a.

Na questão do esclarecimento, não é normal de todos os recursos, mas é inserto aos embargos de declaração e não deixa de ser uma espécie de melhoria, ainda que dialogue com o *error in procedendo*, sem a anulação em si.

Diante disso, há uma simbiose do pedido de revisão com as finalidades de um recurso, quando se possibilita os esclarecimentos, é um recurso, o que também ocorre quando se possibilita os ajustes, sendo igualmente um recurso. Logo, se o intuito é esclarecer e ajustar, o intuito do pedido de revisão é recursal, ainda que seja com um caráter dialógico, de construção de uma melhor decisão de saneamento e organização do processo, é um ato de impugnação, de esclarecer a decisão ou ajustá-la.

Há o importante julgado sobre o pedido de revisão pela 4<sup>a</sup> Turma do STJ – REsp 1703571 – que coloca luz a este instituto, descrevendo uma base para além do legislado, mas numa definição de clareza do diálogo entre a decisão de saneamento e organização do processo, o pedido de revisão e os demais recursos posteriores.

O REsp 1703571 descreve o instituto de maneira a não reconhecer o seu caráter recursal, com a menção de que não entraria na taxatividade recursal (NEVES, 2016, p. 1.636; UZEDA, 2019, p. 182) do art. 994 do CPC e, dessa maneira, não seria recurso. Tal ponto não merece prosperar pelo fato de que a taxatividade é estar na lei, uma disposição recursal que esteja na lei, ainda que não tenha o nome de um recurso, é um recurso pela sua inserção legislativa e não por estar, ou não, no art. 994 do CPC.

E, diante dessa conclusão, o julgado diz que não se pode equiparar o efeito interruptivo dos embargos de declaração e dos embargos de divergência, pelo fato de que seria uma ampliação acima da previsão e limites legais.

No entanto, ainda que não tenha concedido o efeito interruptivo, a construção foi em um sentido de que o pedido de revisão faz parte do saneamento e organização do processo, tornando-se um ato cooperativo, o qual somente estará completo a partir do prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem (GOMES, 2020, p. 249), com duas possibilidades: (i) a *decisão de saneamento e organização do processo + pedido de revisão + decisão sobre o pedido de revisão*; ou (ii) a *decisão de saneamento e organização do processo + o transcurso do prazo sem pedido de revisão pelas partes*.

Ou seja, o REsp 1703571 refuta que o pedido de revisão seja um recurso, mas impõe que a recorribilidade da decisão de saneamento e organização do processo somente será possível

depois de completa e somente estará incluída a fase de revisão pelas partes, com sua interposição no prazo de 5 (cinco) dias ou sem a sua utilização pelas partes deste prazo.

A partir dessa construção da decisão de saneamento e organização do processo, num primeiro momento, prolatada a decisão, o cabimento é somente do pedido de revisão e depois da decisão deste ou do transcurso deste prazo sem a sua utilização, será cabível o recurso pertinente, seja embargos de declaração, seja o agravo de instrumento (ou apelação se o capítulo não for agravável e não se utilize a taxatividade mitigada) (LEMOS, 2023, p. 546-580).

O que se pode retirar, ao menos de maneira consequencial, é que o pedido de revisão impõe um efeito à decisão de saneamento e organização do processo por fazer parte de sua completude (STJ, REsp 1703571, 2023), sem esta fase, sem estar completa e estável, o que impõe que ainda não pode ser recorrida pelos outros recursos.

Logo, de maneira transversa pelo que se entendeu no REsp 1703571, uma vez interposto o pedido de revisão, o prazo para os demais recursos estará interrompido, ainda que não seja pelo mesmo motivo do que se entendeu dos embargos de declaração e embargos de divergência, mas por somente ser recorrível a decisão completa e, uma vez interposto o pedido de revisão, somente estará completa a decisão com a resposta deste pedido.

Dessa maneira, há uma recorribilidade inicial e interligada da própria decisão de saneamento e organização do processo, ainda que seja dialógica das partes com o juízo, ainda que seja uma fase interna da fase ordinatória, o pedido de revisão previsto no art. 357, § 1º do CPC é o primeiro recurso cabível dessa decisão, com o pedido de esclarecimentos e ajustes no que foi decidido, não sendo um mero pedido de reconsideração, com um impacto na decisão, com a necessidade de outra decisão posterior e, após esta, o início do prazo dos recursos posteriores.

Diante desse julgamento e as consequências do que se entendeu, apesar de o STJ entender que o pedido de revisão é uma fase dentro da própria decisão, a conclusão possível e que se defende é que é uma espécie recursal, por impugnar uma decisão, com necessidade de fundamentação, com o intuito de melhorar a própria decisão, seja com esclarecimento, seja com ajustes, tal qual o conceito recursal e cumprindo a taxatividade recursal pela sua própria previsibilidade legal do art. 357, § 1º do CPC.

### 2.3 Cabimento

É importante interligar a decisão de saneamento e organização do processo passível de revisão com o modo com que foi realizado, considerando: (i) a possibilidade unilateral via decisão judicial; (ii) homologação do negócio jurídico entre as partes; e (iii) a construção compartilhada em audiência.

Para que seja cabível o pedido de revisão da decisão de saneamento e organização do processo é necessário que este ato seja realmente decisório, uma decisão do juízo, ainda que respondendo às partes, mas que seja uma decisão.

Tirando a decisão de maneira unilateral pelo juízo, os outros 2 (dois) modos as partes detêm um maior protagonismo e será prudente entender que não cabe o pedido de revisão do que as partes participaram na construção da decisão.

No caso do negócio jurídico processual, o que foi negociado entre as partes, apresentado em juízo e homologado, não cabe o pedido de revisão, exatamente por já ter a questão da cooperação das partes e a definição por estas sobre os pontos da organização do processo.

No entanto, mesmo que as partes apresentem o negócio jurídico processual, o art. 357, § 2º do CPC limita o que podem negociar, tipicamente, sobre a delimitação dos pontos fáticos controvertidos e sobre as questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito, o que vinculará as partes e o juízo, se homologado. Se as partes definiram as questões fáticas e jurídicas pertinentes para as próximas fases do procedimento e o juízo as homologa, não será passível de pedido de revisão.

Essa limitação existente no art. 357, § 2º do CPC somente está no ponto de vinculação das partes e juízo, com a homologação, contudo, outras matérias da organização do processo podem ser negociadas, como a distribuição do ônus da prova, um eventual escolha de um perito, uma quantidade de testemunhas, dentre outras, o que pode ser apresentado ao juízo, porém, diferentemente das questões fáticas e jurídicas, não precisam de homologação, com o controle somente sobre a validade e vinculam o juízo, mesmo sem a sua análise sobre o teor.

Igualmente estas parcelas do que seria a organização do processo não cabem revisão por serem fruto de negócio jurídico processual.

Todavia, mesmo apresentado negocio jurídico processual, o juízo pode ainda decidir sobre o saneamento (o que tende a não pode ser negociado) e organização do processo (as parcelas que não podem ser negociadas – como deferimento de provas), o que deixará a decisão

com uma parcela sobre o negócio jurídico processual e outras parcelas que foram realmente decididas pelo juízo, o que importa nesses segundos pontos o cabimento do pedido de revisão.

No caso de audiência compartilhada para a construção do saneamento e organização do processo, o cabimento do pedido de revisão é ainda mais complexo. O intuito da audiência é utilizar-se da oralidade diante da complexidade da causa, conforme o art. 357, § 3º do CPC, para que as partes ajam cooperativamente com o juízo para a construção da organização do processo.

O agir das partes deve ser ativo, colaborando para a fixação dos pontos controvertidos fáticos e jurídicos, para a definição de cada ônus da prova, além das próprias provas a serem produzidas, numa grande negociação, num ato que pode ser um misto entre acordo entre as partes e a sua própria homologação.

Esse é o ponto que o próprio ordenamento possibilita, porém é possível que não se chegue num acordo sobre determinada matéria, que não haja um compartilhamento cooperativo, com a necessidade que o juízo decida sobre este ponto ou questão, fixando a controvérsia fática ou jurídica, deferindo ou indeferindo uma prova, seria uma decisão sobre pontos que somente teve compartilhamento de posições e argumentos, não de convergência.

Diante disso, é prudente que se divida claramente o que foi uma negociação e compartilhamento de ideias que organizam o processo conjuntamente e o que foi fruto de uma decisão judicial de organização, uma vez que na audiência as partes podem ter apresentado argumentos em sentido opostos e o juízo teve que decidir.

Sobre o que foi negociado e compartilhado na construção, não cabe pedido de revisão (DIDIER JR., 2015, p. 704; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 382), diferentemente do que foi decidido pelo juízo, ainda que com os argumentos das partes apresentados em audiência, o que cabe o pedido de revisão. Ainda que o ato seja oral e que torna o primeiro ato a ter conhecimento a própria audiência, é pertinente que se cumpra o mesmo prazo previsto no art. 357, § 1º do CPC de 5 (cinco) dias para o pedido de revisão, ainda que haja uma perda do caráter de uma oralidade neste ponto, com a necessidade de uma decisão judicial posterior sobre o que foi pedido na revisão.

Evidentemente que se a ata de audiência deixou claro o que foi negociado e o que foi decidido, se o pedido de revisão versar sobre o que foi negociado, deve ser não conhecido.

## 2.4 O interesse do pedido de revisão

Os recursos trabalham com o interesse recursal com a base na sucumbência e a busca recursal por uma reanálise que resulte em uma melhoria para quem perdeu, seja uma melhoria da matéria objeto do processo, seja uma estritamente processual (como o reconhecimento de uma nulidade), como regra, e, de modo excepcional nos embargos de declaração, com a busca pela melhoria da própria decisão em si, com a impugnação por esclarecimento ou integração, com o intuito de alcançar, em termos formais, um ato judicante perfeito.

Diante desse contexto, considerando o pedido de revisão um ato recursal, qual o interesse das partes na interposição deste ato impugnativo previsto no art. 357, § 1º do CPC? O interesse recursal do pedido de revisão passa por 2 (dois) planos interligados às suas finalidades: (i) *esclarecimentos*; (ii) *ajustes*.

No tocante aos esclarecimentos, o interesse recursal é idêntico ao dos embargos de declaração, com o descolamento em relação à sucumbência, mas interligado à melhoria da decisão por causa da necessidade de esclarecer pontos decisórios que geraram obscuridade, contradição ou erro material.

Se a decisão estiver com um destes vícios, há o direito das partes e, independente de qual destas, em pedir a revisão para a construção do melhor decisão enquanto ato processual e, consequentemente, o melhor conteúdo e entendimento do ato decisório, até para uma eventual recorribilidade posterior.

O interesse recursal para os esclarecimentos será regido pela busca do melhor ato decisório do saneamento e organização do processo, sem um vencedor ou vencido (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 199) em cada ponto decisório. Mesmo que o juízo tenha decidido sobre um ônus da prova para uma parte, a outra pode pedir esclarecimentos, se entender que a decisão está obscura, contraditório ou com erro material.

Se as partes não entendem nitidamente a decisão, há um *error in procedendo* na própria construção do ato decisório que o tornou obscuro, contraditório ou com erro material e, assim, o pedido e interesse é em sanar este *error in procedendo*, almejando uma melhoria da própria decisão.

Já sobre os ajustes, o interesse recursal se divide entre as possibilidades do pedido de ajustes com a divisão entre sanar omissão e requerer a reforma de um ponto decisório.

Sobre os ajustes para sanar omissão, a lógica do interesse recursal é idêntica aos esclarecimentos, ainda que o pedido seja outro, não para explicar o decidido, mas para decidir o

que não foi decidido, para sanar um *error in procedendo* de outra espécie, para decidir o que tinha que ter decidido e não o fez.

O interesse nem é necessariamente em ter o resultado do ponto omissivo ao seu favor, mas em uma completude da decisão, de decidir, ainda que indeferindo um ponto ou outro sobre o saneamento e organização do processo, tornando-a uma decisão que respondeu a todos os pontos que as partes postularam faticamente e as suas consequências para as próximas fases.

Sobre os ajustes para a reforma de um ponto decisório, o interesse recursal é atrelado à sucumbência. A parte que almejar um ajuste com o pedido de reforma de um ponto em que o juízo indeferiu um requerimento probatório, por exemplo, o interesse está atrelado ao fato de haver uma decisão e esta ser em sentido contrário ao que a parte almejava.

A sucumbência, neste aspecto, estará em relação à parte ter um prejuízo em relação ao que almejava no saneamento e organização do processo, com o juízo decidindo em sentido contrário ao seu interesse processual específico. Se o juízo decidiu sobre um ponto controvertido que a parte entende que não é controvertido, assim pode requerer; se o juízo decidiu sobre um ônus da prova que a parte entende que não deve ser seu, igualmente pode requerer; se o juízo já decidiu sobre provas a serem produzidas e indeferiu pleitos da parte, pode requerer a reforma da decisão; dentre outros pontos.

O interesse recursal do pedido de revisão sobre este ajuste em específico depende de um prejuízo na decisão.

Ainda que se considere que o pedido de revisão não é uma espécie recursal, mesmo assim, como um ato postulatório, ainda que cooperativo, deve ter um interesse e este sempre será atrelado ao seu próprio pedido e seu teor, considerando o que se constrói entre a decisão e o que se almeja na revisão.

## 2.5 Forma de interposição

O pedido de revisão tem uma forma de interposição bem simplória, por uma simples petição com a necessidade de uma impugnação sobre o que almeja e que termine com um pedido de esclarecimento ou ajustes, com o próprio art. 357, § 1º do CPC determina.

O prazo é de 5 (cinco) dias da decisão de saneamento e organização do processo para a interposição do pedido de revisão, a contar da intimação para a decisão no Diário Oficial ou de outro modo de intimação, principalmente se for em audiência.

O protocolo deve ocorrer no mesmo processo, endereçado ao mesmo juízo, uma vez que é um pedido de revisão da decisão prolatada. Não há a necessidade de preparo recursal, pelo fato de não ter alteração de juízo ou remessa para outro grau.

A petição deve ser de maneira escrita, sem grandes formalidades (DIDIER JR., 2015, p. 703), até pelo modo sem especificação de seu modo, inclusive sem um nome específico, com a necessidade de que se termine a petição com um pedido que envolva a descrição do art. 357, § 1º do CPC entre esclarecimentos e ajustes.

Sobre a fundamentação, diferentemente dos embargos de declaração, os quais detêm uma vinculação com o esclarecimento e integridade do art. 1022 do CPC, o pedido de revisão, por conter a possibilidade de ajustes, tem uma amplitude de pedido maior, o que gera, consequencialmente, uma igual amplitude na fundamentação, com a viabilidade de se fundamentar sobre ajustar o que foi decidido, reconsiderar, etc.

## 2.6 Efeitos do pedido de revisão

Considerando que o pedido de revisão do art. 357, § 1º do CPC é um ato que impugna uma decisão, ainda que se entendesse não ser um recurso, a sua interposição impacta a decisão, com efeitos que são inerentes de sua utilização.

Se é um ato que impugna uma decisão, é pertinente a análise dos diversos efeitos da relação entre o pedido de revisão e a decisão de saneamento e organização do processo, como os principais: *obstativo, devolutivo, regressivo, interruptivo, substitutivo e suspensivo*.

O *efeito obstativo* está presente em todos os recursos, pelo próprio caráter lógico do efeito. Se há a interposição de um recurso, a decisão não estará transitada em julgado ou estabilizada, pela própria impugnabilidade. No caso do pedido de revisão, o próprio art. 357, § 1º do CPC dispõe que sem a utilização deste pelas partes, a decisão se torna estável. O termo “estável” é bem utilizado pelo fato de que não há um trânsito em julgado, por ser uma decisão interlocutória.

Se alguma das partes utiliza o pedido de revisão, a decisão de saneamento e organização do processo não estará completa, não terá estabilidade, logo, a interposição deste obsta a estabilização da decisão, uma vez que o juízo deve responder aos esclarecimentos e ajustes pleiteados pela parte.

O *efeito devolutivo* está presente em todos os recursos, mesmo nos embargos de declaração, considerando que a devolutividade não está na transferência de competência de um órgão para outro superior em si, mas na questão de devolver a matéria para um novo julgamento.

A partir dessa concepção de efeito devolutivo, o pedido de revisão devolve a matéria para uma reanálise do próprio juízo prolator da decisão de saneamento e organização do processo, nos limites do que foi impugnado com pedido de esclarecimento ou de ajustes.

Evidentemente que o juízo está limitado na devolutividade ao capítulo impugnado pelo pedido de revisão e seus desdobramentos necessários, porém é pertinente entender que a finalidade do pedido, o que realmente a parte requerer de revisão importará numa devolutividade específica ou ampla.

A finalidade está dividida entre esclarecimento ou ajuste, o que impacta no que se devolve para uma reanálise judicante.

Para os *esclarecimentos*, o juízo, em regra, não redecide, mas esclarece o que foi decidido, o que importa numa devolutividade parecida com a dos embargos de declaração (ARRUDA ALVIM, 2008, p. 194). Se esclarece o que se argumentou como obscuro, contraditório ou com erro material.

Para os *ajustes*, a devolutividade é diferente, seja dialogante com os embargos de declaração se o ajuste for para sanar omissão, decidindo o que não foi decidido, seja maior quando os ajustes forem impugnativos a uma decisão, com o pedido de ajustes/correção do que foi decidido, em busca de uma reforma, de uma modificação por não concordar com o que o juízo decidiu.

Essa devolutividade sobre o ajuste do que foi decidido é uma impugnação recursal de error in iudicando, de discordância do teor da decisão, por erro de justiça, por interpretação errada, o que importa em uma devolutividade para além dos embargos de declaração, o que notadamente o pedido de revisão é maior em termos de amplitude material do que os embargos de declaração.

Sobre o *efeito regressivo*, o pedido de revisão da decisão de saneamento e organização do processo devolve ao mesmo juízo prolator a abertura para analisar o que foi pedido entre esclarecimentos e ajustes, o que importa regressar para sua própria análise do que a parte entende como de necessária explicação ou de correção (DINAMARCO, 2003, p. 151).

O juízo pode se retratar (SILVA, 2001, p. 415) do que decidiu (esclarecendo a decisão ou ajustando-a) ou do que deixou de decidir (ajustando para sanar omissão). O efeito regressivo do

pedido de revisão é latente, por ser um juízo de retratação, ainda que seja para somente sanar dúvidas, mas que pode levar a uma outra decisão diferente do que foi decidido, por impugnação direta ou por consequências de saber um error in procedendo.

Esse efeito regressivo é diferente, tal qual nos embargos de declaração, daqueles inerentes aos agravos, em que o recurso é endereçado a um juízo diferente, porém o prolator da decisão pode também analisar, se retratando. No pedido de revisão, o juízo prolator é o competente, o responsável pelo julgamento deste, com uma notória responsabilidade pela resposta ao pedido, o que importa no processo regressar para uma análise sobre o pedido.

Sobre o *efeito interruptivo*, o pedido de revisão detém um efeito de interromper o prazo para os demais recursos, ainda que não seja o mesmo efeito interruptivo dos embargos de declaração ou dos embargos de divergência.

A construção de um efeito interruptivo foi a partir da decisão do REsp 1703571 pela 4ª Turma do STJ, com a menção de que o pedido de revisão da decisão de saneamento e organização do processo não é uma espécie recursal, porém seria um ato interno da própria fase ordinatória, postergando a recorribilidade para quando a decisão estiver completa, seja pela prolação da decisão e a falta de pedido de revisão pelas partes, seja pela prolação da decisão, pedido de revista pelas partes e uma nova decisão.

Dessa maneira, ainda que interpretou-se que o pedido de revisão não seria uma espécie recursal, ao estipular-se que a decisão somente estará completa depois da revisão ou do decurso do seu prazo, a interposição recursal desta somente será após a revisão ou o prazo da revisão.

Analisando o efeito interruptivo do pedido de revisão, ainda que a própria decisão do STJ enfrentou o ponto com a conclusão de que não há efeito interruptivo (STJ, REsp 1703571, 2023), a prática leva a outra conclusão, ainda que convergente. O STJ entendeu que não interrompe, mas que o pedido de revisão completa a decisão de saneamento e organização do processo e, assim, a recorribilidade será adiada para tal momento de completude decisória.

Se a parte interpõe o pedido de revisão, não caberá recurso da decisão de saneamento e organização do processo, uma vez que o prazo somente será da intimação da decisão que responde ao pedido de revisão. Ou seja, ainda que não se denomine o mesmo efeito interruptivo dos embargos – declaração ou divergência, o prazo para a interposição de outros recursos será somente a decisão que responde ao pedido de revisão e não da própria primeira decisão de saneamento e organização do processo.

Esse ponto foi crucial para a práxis, uma vez que muitos protocolam embargos de declaração da decisão de saneamento e organização em vez de pedido de revisão, justamente pela dúvida sobre o efeito interruptivo.

Diante da conclusão do STJ no julgamento do REsp 1703571, uma vez interposto o pedido de revisão, o prazo para os demais recursos somente contarão da decisão que julga o pedido.

No entanto, enfrentando o que o STJ decidiu, mesmo que as partes não apresentem o pedido de revisão, a contagem do prazo será de um modo diferente, com a decisão de saneamento e organização do processo, com 5 (cinco) dias para o pedido de revisão e, caso não haja tal interposição, inicia-se o prazo para o recurso, como dos embargos de declaração – 5 (cinco) dias – ou agravo de instrumento – 15 (quinze) dias.

Sobre o *efeito substitutivo*, quando há um recurso julgado, a decisão proferida tende a substituir a decisão anterior/recorrida. Se há um novo julgamento, ainda que seja pela manutenção do teor anterior, a decisão que detém validade é a do recurso, até pelo teor do art. 1.008 do CPC.

Todavia, é pertinente enfrentar que nem todo julgamento recursal ocasiona o efeito substitutivo (NERY JR., 1997, p. 488), uma vez que se for para anular a decisão e determinar a volta para um novo julgamento, a decisão do recurso não substitui a decisão anterior.

Se a finalidade do pedido de revisão é esclarecer, quando o juízo somente esclarece, não há modificação da decisão, somente retira as dúvidas sobre obscuridade, contradição e erro material, sendo o mesmo conteúdo reexplicado, sem uma nova decisão em termos de conteúdo, ainda que seja um novo modo de explicar o que não se entendeu e que ensejou o pedido de revisão para esclarecimentos.

Se a finalidade for ajustar a decisão, depende do que for o ajuste pleiteado.

Se for para ajustar sanando a omissão, essa decisão responsiva ao pedido de revisão versa sobre decidir o que não tinha sido decidido, o que não substitui a decisão anterior, somente agrega uma parcela que anteriormente não existia e passa a existir, contendo um caráter integrativo, não substitutivo.

Se for para ajustar corrigindo a decisão, o efeito substitutivo ocorre, independentemente do resultado. Se a parte pede ajustes para corrigir uma decisão, por exemplo, do ônus da prova, se o juízo mantiver, é essa decisão que vale, substituindo a anterior, ainda que seja o mesmo resultado e, evidentemente, se o resultado for pelo provimento do ajuste, com a reforma da

decisão, igualmente detém o efeito substitutivo para que esta segunda decisão ser a válida para o processo.

Sobre o *efeito suspensivo*, os recursos não têm efeito suspensivo automático (DINAMARCO, 2003, p. 146), de modo geral, somente quando a lei determina ou quando a parte convence o juízo sobre a necessidade, após a interposição do recurso da necessidade de suspender a decisão, conforme o art. 995 do CPC.

Dessa maneira, o pedido de revisão não suspende a eficácia da decisão de saneamento e organização do processo, por não ter essa previsão. No entanto, é pertinente analisar que a decisão de saneamento e organização do processo não detém muitas possibilidades, em regra, de um conteúdo que a eficácia imediata cause um impacto imediato ou um prejuízo.

Por exemplo, se houver uma fixação de um ponto controvertido que necessite de esclarecimentos ou ajustes, a eficácia imediata não detém impacto pelo fato de que as provas a serem produzidas serão somente na próxima fase e o impacto na análise judicante da sentença igualmente será somente em momento posterior. O mesmo ocorreria sobre ônus da prova, o que impacta quais provas seriam requeridas pelas partes, contudo sem um prejuízo imediato que enseja uma suspensão.

Se tiver um deferimento de uma medida de urgência, de uma tutela de urgência ou evidência que esteja dentro da decisão de saneamento e organização do processo, o pedido de revisão pode conter um requerimento de suspensão da decisão até a análise, tal qual ocorre em qualquer outro recurso, com a possibilidade de um efeito suspensivo por decisão judicial, mediante fundamentação ou demonstração pertinente ao caso, com visualização de provimento ou grave lesão, em situações excepcionais.

### **2.6.1 Efeitos do transcurso do prazo do pedido de revisão e o termo “estável” do art. 357, § 1º do CPC**

O art. 357, § 1º do CPC versa que “*realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.*” Ou seja, o transcurso do prazo para este pedido de revisão, entre esclarecimento e ajustes, torna a decisão estável (LEMOS; LOUZADA, 2018, p. 115-145).

Uma vez proferida qualquer decisão, a estabilidade está interligada ao direito de recorrer. A decisão quando proferida somente se entende estável (se for uma decisão interlocutória) ou com imutabilidade/indiscutibilidade pela coisa julgada (se for uma sentença ou decisão sobre a

ação em si) caso não seja recorrida. A estabilidade, independente do grau, está interligada à ausência de recurso. Prolatada a decisão, sem recurso, ocorre a preclusão e a consequência posterior, a estabilidade e o grau desta estabilidade, seja da decisão interlocutória, seja de uma decisão de mérito que forma a coisa julgada.

Dessa maneira, a utilização de estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo sem o pedido de esclarecimentos ou ajustes é um tanto estranho, uma vez que dialoga com a preclusão do direito das partes em dialogar com o próprio juízo que prolatou a decisão e o caráter dialogante dessa fase, mas é uma preclusão sobre este ponto e uma estabilidade deste ponto, não posterior.

Como há uma discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do pedido de revisão, se é um recurso ou não, o termo “estável” dialogando com essa dúvida e deve ser entendida com este ponto.

O STJ, no julgamento do REsp 1703571 pela 4ª Turma, entendeu que o pedido de revisão da decisão de saneamento e organização do processo não é uma espécie recursal, porém seria um ato interno da própria fase ordinatória, postergando a recorribilidade para quando a decisão estiver completa, seja pela prolação da decisão e a falta de pedido de revisão pelas partes, seja pela prolação da decisão, pedido de revista pelas partes e uma nova decisão.

34

Diante disso, a utilização do termo “estável” é complexo com essa natureza jurídica construída na decisão do STJ. Se estabilidade é interligada a não ter recurso sobre a matéria decidida, como entender que a decisão de saneamento e organização do processo estaria estável somente pelo transcurso do prazo para a revisão pelas partes? Se dessa decisão cabe recurso depois da decisão do pedido de revisão ou depois do prazo do pedido de revisão caso as partes não o utilizem, como dizer que a decisão está estável?

A partir do que o STJ decidiu sobre a natureza jurídica do pedido de revisão como um mero ato construtivo cooperativamente entre as partes e o juízo para melhor sanear e organizar o processo, o termo “estável” não encaixa juridicamente neste ponto. Se o entendimento for este, a estabilidade da decisão faria com que ela não fosse mais recorrível por outros recursos (ROCHA, F. B.; MOURA, 2020), uma vez que estaria estabilizada. Uma decisão estabilizada é uma decisão irrecurrível.

Por isso, não faz sentido o termo diante do que se entendeu como a natureza jurídica pelo julgamento do REsp 1703571.

No entanto, o entendimento defendido é que o pedido de revisão é uma espécie recursal e este ponto é importante a devida compreensão do que seria essa estabilidade, além do diálogo com os próximos recursos.

O fato do art. 357, § 1º do CPC dizer que encerrado o prazo do pedido de revisão, esta se torna estável é interligado com a construção que se defende de que este ato é recursal e, assim, facultativo, podendo influenciar repressivamente, numa cooperação posterior, com o saneamento e organização do processo e, por ser um recurso, nessa fase, sem o pedido de revisão, a decisão nessa fase estará estável para ser revista, com um significado de que está completa (ROCHA, H., 2021, p. 131-132), de que o primeiro recurso específico para esta decisão a faz se tornar estável, seja por ser interposto e ter a revisão com outra decisão, seja pela preclusão (BUENO, 2016, p. 301) e, assim, a estabilidade do que se decidiu.

Desse modo, o termo “estável” se refere à recorribilidade existente e prevista no próprio art. 357, § 1º do CPC. Com a recorribilidade, a decisão será revista, sem o recurso específico, essa decisão, quanto a esta recorribilidade estará estável.

Construindo que o pedido de revisão é um recurso, a estabilidade se refere a este cabimento, o que não fecha a porta para outras recorribilidades (DIDIER JR., 2015, p. 704), como eventuais embargos de declaração (nos seus limites) ou o agravo de instrumento (do que for possível ou na taxatividade mitigada) ou a apelação.

Ou seja, o termo “estável” é restrito à revisão, por esta ser um recurso e dialogar claramente com a sua estabilidade, sem ser uma estabilidade para as demais impugnabilidades posteriores (YARSHELL; PEREIRA; RODRIGUES, 2016, p. 306).

O efeito do transcurso do prazo do pedido de revisão sem a sua interposição por nenhuma das partes é a estabilidade da própria decisão, já construído pelos termos do juízo, sem a cooperação impugnativa das partes, contudo com a recorribilidade posterior pertinente ainda possível, sem ser impactada por esta estabilidade, a qual somente dialoga com o direito de revisar.

### **2.6.2 A estabilidade alcançada também com o pedido de revisão realizado e respondido pelo juízo**

Como enfrentado, o art. 357, § 1º do CPC versa sobre a estabilidade da decisão depois do prazo para o pedido de revisão e, de certo modo, parece atrelar esta estabilidade à não utilização do prazo pelas partes. Todavia, é prudente se entender que a estabilidade está vinculada ao

pedido de revisão em si, seja na sua utilização, seja na sua oportuna utilização sem a devida utilização por nenhuma das partes.

A estabilidade não será somente sobre a preclusão do direito das partes em pedir a revisão, mas também quando alguma – ou ambas – das partes interpuser o pedido de revisão e o juízo decidir responsabilmente. Com essa segunda decisão, agora em consequência do pedido, a decisão de saneamento e organização do processo está completa e, consequentemente, estável.

O termo “estável” não é somente pela preclusão temporal das partes em não pedir a revisão, mas na preclusão consumativa de a terem pedido a revisão e terem a resposta.

A decisão estará estável pelo fato de que a fase de saneamento e organização do processo estará completa, seja pelo transcurso do prazo sem a utilização do pedido de revisão, seja por terem interposto o pedido de revisão e o juízo respondido, essa é a interpretação correta do termo “estável” e a sua relação com o pedido de revisão (STJ, REsp 1703571, 2023).

### **3. RELAÇÃO DA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO COM OS DEMAIS RECURSOS**

#### **3.1 O caráter alternativo do pedido de revisão e a possibilidade de outros recursos sobre a decisão de saneamento e organização do processo**

O entendimento de que o pedido de revisão é um recurso torna a melhor construção para o próprio instituto, até pela sua construção simplória em termos de positivação, porém com desdobramentos complexos.

Ao entender que o pedido de revisão é um recurso, além da sua própria facultatividade de sua interposição, o que é natural dos recursos – não serem obrigatórios, é também alternativo, como uma possibilidade de impugnação da decisão de saneamento e organização do processo para o mesmo juízo, com a retratação como base, ainda que dialógica e cooperativa.

O pedido de revisão para esclarecimentos e ajustes torna a decisão estável, o que notadamente já é um termo que se enfrentou que é um tanto equivocadamente de maneira geral, pela estabilidade sempre estar atrelada a uma decisão e sua falta de recurso, contudo quando decorrido o prazo sem o pedido de revisão ou quando o juízo decidir a revisão, a decisão de saneamento e organização do processo enquanto fase, em termos de sua completude está realizada e estável.

A dúvida do instituto do pedido de revisão sem ser um recurso está na exigência, ou não, de sua utilização caso e a eventual preclusão sobre os recursos posteriores.

Se a parte interpôs o pedido de revisão, já demonstrou claramente o seu inconformismo sobre determinado ponto da decisão de saneamento e organização do processo, ainda que o juízo não acate o esclarecimento ou ajuste, o que já torna clara a recorribilidade posterior, porém, a questão está em torno de uma parte que não pede esclarecimentos e nem ajustes, pode agravar posteriormente? Pode apelar da sentença em pontos que não pediu esclarecimentos?

Se o entendimento for o que o STJ teve sobre o pedido de revisão ser uma fase do saneamento e organização do processo, como as partes deixam de participar da decisão, fase ordinatória, sem cooperar e depois podem recorrer dos pontos que poderiam ter cooperado? Este ponto é crucial para que se entenda que o pedido é um recurso e, como recurso, além de facultativo, é alternativo para a parte.

Ou seja, a recorribilidade da decisão de saneamento e organização do processo detém alternativas possíveis, seja cooperativamente para o mesmo juízo, com o efeito regressivo como regra, seja de modo repressivo, para o próximo juízo, ainda que dos mesmos pontos e argumentos.

O próprio ordenamento já possibilita essa alternatividade em determinadas situações, em que a parte detém duas possibilidades recursais, como em uma sentença que detém pedido ou questão omissão, a parte pode tanto opor embargos de declaração (art. 1.022, II do CPC) quanto a apelação (art. 1.013, § 3º, III do CPC).

37

Dessa maneira, ainda que a parte não interponha o pedido de revisão, com a preclusão deste e a estabilidade, em termos de completude, da decisão, caberá os recursos posteriores – embargos de declaração ou agravo de instrumento e apelação. Não há uma preclusão pela inércia, justamente pelo pedido de revisão ser um recurso e como ato recursal, além de facultativo, é alternativo, como uma escolha da parte, ainda que possa parecer um agir contraditório (BIAZOTTI, 2021, p. 220).

### **3.2 O impacto do cabimento do pedido de revisão para a interposição dos demais recursos impugnativos à decisão de saneamento e organização do processo**

A decisão de saneamento e organização do processo é recorrível e a sua recorribilidade é complexa, justamente pelo fato de que o atual CPC construiu um cabimento específico no processo de conhecimento para um rol de hipóteses decisórias dispostas no art. 1.015.

Como a decisão de saneamento e organização do processo é complexa em termos de capítulos decisórios, a recorribilidade dependerá de cada capítulo e seu teor, sem ter uma recorribilidade geral para um só recurso.

O recurso da decisão de saneamento e organização do do processo depois de sua estabilidade dependerá do capítulo decisório e seu conteúdo. Alguns dos seus capítulos detêm previsão legal do cabimento do agravo de instrumento, independente de seu resultado, como a decisão sobre a intervenção de terceiros, ônus da prova, exibição de documento ou coisa. Qualquer dos resultados destes conteúdos, o cabimento será via agravo de instrumento.

Outros conteúdos que podem estar na decisão de saneamento e organização são passíveis de agravo de instrumento, porém com a necessidade de determinado resultado para tal cabimento, como por exemplo, se o juízo revogar o benefício da justiça gratuita na parcela do saneamento, este ponto é recorrível imediatamente via agravo de instrumento, porém se mantiver o mesmo benefício, o recurso sobre este ponto será a apelação.

Diante disso, o conteúdo que estiver no art. 1.015 do CPC terá a recorribilidade imediata via agravo de instrumento e o que não estiver, o cabimento será via apelação em momento posterior, quando for prolatada a sentença, a não ser que a parte utilize no agravo de instrumento o argumento da taxatividade mitigada.

Depois da análise sobre a relação da decisão de saneamento e organização do processo com os recursos, é pertinente o enfrentamento de que estes recursos serão possíveis depois da estabilidade desta decisão (UZEDA, 2019, p. 182) e estabilidade significa, especificamente quanto a esta decisão, a completude desta fase, com o diálogo responsivo ao pedido de revisão ou com o prazo transcorrido deste pedido sem nenhuma manifestação.

Ou seja, os recursos da decisão de saneamento e organização do processo não dialogam diretamente com a decisão prolatada pelo juízo unilateralmente, com o cabimento, num primeiro momento, do pedido de revisão prevista no art. 357, § 1º do CPC e, depois da resposta a este pedido, abre-se o cabimento para o recurso posterior, como o agravo de instrumento, o qual o prazo é imediato; ainda que caiba apelação, esta somente será possível em momento diferido a ser posterior à prolação de uma sentença futura.

O normal será a decisão de saneamento e organização do processo ser prolatada, o cabimento em 5 (cinco) dias do pedido de revisão e com duas hipóteses (STJ, REsp 1703571, 2023)- (Enunciado n. 173 da JDPC-CJF): *(i) se interposto o pedido de revisão, o cabimento do agravo*

*de instrumento depois da decisão responsiva à revisão; (ii) com o transcurso do prazo sem pedido de revisão, inicia-se o prazo do agravo de instrumento.*

O pedido de revisão torna desnecessário, num primeiro momento, o agravo de instrumento, uma vez que se pode pleitear ao mesmo juízo esclarecimentos e ajustes, postergando para momento posterior a impugnação para o Tribunal de segundo grau.

No entanto, considerando que o art. 218, § 4º do CPC permite que um ato da parte possa ser realizado antes de iniciado o seu prazo, se a parte optar pelo agravo de instrumento direto, este deve ser conhecido, porém, considera-se que este declinou do direito à revisão, somente podendo realizá-lo, se quiser, na petição de informação do agravo de instrumento, endereçada ao juízo recorrido, conforme o art. 1.018 do CPC.

O que se deve considerar é que o agravo de instrumento terá uma limitação sobre a recorribilidade do que não foi decidido, diferentemente do pedido de revisão na questão de ajustes para sanar omissão. Se for interposto diretamente o agravo de instrumento, certamente o resultado será que o Tribunal no máximo determinará que o juízo se manifeste, sem a possibilidade de decidir sobre o que juízo de primeiro grau não decidiu, por supressão de instâncias.

Sobre os embargos de declaração, o cabimento tem a mesma questão sobre o agravo de instrumento, com o seu cabimento depois da estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo, com a resposta ao pedido de revisão ou o transcurso do prazo sem a utilização pelas partes.

39

No entanto, o problema é a utilização, até por excesso de precaução das partes, dos embargos de declaração no lugar do pedido de revisão, em busca da certeza do efeito interruptivo e de uma indefinição da própria natureza jurídica do pedido de revisão e suas consequências.

Se a parte opuser embargos de declaração tão logo seja prolatada a decisão de saneamento e organização do processo, este deve ser aceito como pedido de revisão, pela fungibilidade entre os recursos e até pelo pedido de revisão, de certo modo, abarcar as hipóteses dos embargos de declaração.

Essa solução é a mais prudente, uma vez que o pedido de revisão pode conter ajustes, com uma fundamentação mais aberta, inclusive almejando reforma, o que faria, se inserto em um embargos de declaração, ser não conhecido. Se houver a fungibilidade, um eventual pedido de ajustes, ainda que nos embargos de declaração, pode ser conhecido e julgado.

No caso da parte utilizar o nome de pedido de reconsideração, ainda que não mencione esclarecimentos e ajustes, deve ser conhecido como este, pelo fato de que não há formalidade para o pedido de revisão, se for interposto dentro dos 5 (cinco) dias, com impugnação à decisão de saneamento e organização do processo e com uma conclusão por esclarecimento e ajustes, não será reconsideração e sim um pedido de revisão.

Se a ação for de competência originária de um Tribunal e houver uma decisão de saneamento e organização do processo, o pedido de revisão terá mesma sistemática, porém o recurso posterior pode ser o agravo interno, caso a decisão seja proferida somente pelo relator, de modo monocrático, ou se prolatada de maneira colegiada, com a manifestação de todos os membros, sendo, portanto, um acórdão, com a recorribilidade possível do recurso que impugna o acórdão – recurso especial ou extraordinário, contudo com a necessidade de suscitar as violações pertinentes.

## ASPECTOS CONCLUSIVOS

O pedido de revisão – esclarecimentos e ajustes – previsto no art. 357, § 1º do CPC faz parte da própria construção da decisão de saneamento e organização do processo, concedendo às partes o direito de solicitar que o juízo esclareça pontos da decisão ou a ajuste. É um ponto importante para o exercício cooperativo do saneamento e organização do processo.

40

No entanto, qual é a natureza jurídica desse instituto – do pedido de revisão? O que se defende neste trabalho é justamente que, ainda que não esteja inserido no art. 994 do CPC como uma espécie recursal, dada as finalidades existentes, entre esclarecimento e ajustes, é uma espécie recursal.

Os esclarecimentos estão já delineados nos embargos de declaração e pode se utilizar o que se constrói dessa finalidade recursal, como obscuridade, contradição e erro material que necessitem de explicações para as partes. Por outro lado, os ajustes são maiores do que os esclarecimentos e ajustar é modificar, corrigir, o que insere tanto a finalidade de sanear omissão, ajustando a decisão integrando-a como pedir a correção do que do se decidiu, igualmente ajustando-a.

Diante disso e considerando o julgamento do REsp 1703571 pela 4ª Turma do STJ, o presente trabalho enfrentou o instituto e se posicionou pela natureza recursal, com o enfrentando das finalidades, cabimento, diálogo com a decisão de saneamento e organização do processo, efeitos e a relação com os demais recursos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM, Teresa. O efeito suspensivo dos embargos de declaração. Depoimentos, Vitória, n. 13, p. 185-202, jan./jun. 2008.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Ed. RT, 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo. Vol. 246, Ano 40, São Paulo: Ed. RT, 2015.

BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. Os novos embargos de declaração. Revista de Processo. Vol. 287, Ano 44, São Paulo: Ed. RT, 2019.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 16<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BIAZOTTI, Thiago D'Aurea Cioffi Santoro. Perspectivas atuais para o saneamento e a organização do processo civil. 2021, 270 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda. Notas sobre o dever de auxílio judicial às partes no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo. Vol. 316, Ano 46, São Paulo: Ed. RT, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 6a. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13<sup>a</sup>. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 17<sup>a</sup>. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA, Willian Santos; LECCIOLLI, Willian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa ( case management ). Revista de Processo. Vol. 305, Ano 45, São Paulo: Ed. RT, 2020.

FURLAN, Simone; MEDEIROS NETO, Elias Marques de . A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3<sup>o</sup>, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. Revista eletrônica de direito processual. Vol. 18, p. 297-368, 2017.

GOMES, Gustavo Gonçalves. O novo saneamento do processo. São Paulo: Ed. RT, 2020.

HOFFMAN, Paulo. Saneamento compartilhado. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LEMONS, Vinicius Silva; LOUZADA, Juliane Gomes. A estabilização da decisão de saneamento processual e o impacto à aplicação do princípio iura novit curia. Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Vol. 4, p. 115-145, 2018.

- LIMA, Marcellus Polastri V.; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. Vol. 267, Ano 42, São Paulo: Ed. RT, 2017.
- MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. *Processo Civil*. Volume Único. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MENDES, Anderson Cortez; CAPIOTTO, Gabriele Mutti. Saneamento do Processo no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 266, Ano 42. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- NUNES, Guilherme de Paula Nascente. Notas sobre o saneamento compartilhado. In: DIDIER JR., Fredie; BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Orgs.). *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada – Direito Probatório*. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. *Revista de Processo*. Vol. 274, ano 42. p. 161-203, São Paulo: Ed. RT, 2017.
- PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Momento processual adequado para especificação de provas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-20/momento-processual-adequado-para-a-especificacao-de-provas/>
- ROCHA, Felipe Boring, MOURA, Bárbara Fonseca de Moura. Qual é o propósito do pedido de esclarecimentos ou ajustes do pronunciamento saneador, previsto no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*. Vol. 305, Ano 45, São Paulo: Ed. RT, /2020.
- ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. A estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo: impactos para as partes. *Revista de Processo*. Vol. 320, Ano 46, São Paulo: Ed. RT, 2021.
- SANT'ANNA, Igor Pinheiro. A “fase de saneamento e organização” no processo de estrutura cooperativo-democrática. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo. 2015.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. Vol. 1, 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2001.
- UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*. Vol. 289, ano 44, São Paulo: Ed. RT, 2019.
- YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários ao novo código de processo civil: artigos 334 ao 368*. Coleção comentários ao Código de Processo Civil. (orgs.) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Ed. RT, 2016.